

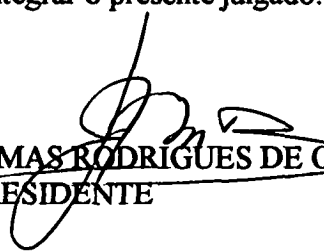
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/010.718/92-67
RECURSO Nº. : 04.757
MATÉRIA : IRF - ANO: 1989
RECORRENTE : EMTUR - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DA BAHIA S/A
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 24 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.589

IRF - REVELIA - Não se toma conhecimento do recurso quando a decisão recorrida alega a intempestividade da Impugnação e esta questão não é objeto do recurso, como questão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EMTUR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DA BAHIA S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Não Conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 MAR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.



PROCESSO Nº. : 10580/010.718/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.589
RECURSO Nº. : 04.757
RECORRENTE : EMTUR - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DA BAHIA S/A

RELATÓRIO

EMTUR - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DA BAHIA S/A, empresa já qualificada às fls. 01 dos presentes autos, recorreu a este Colegiado em 04/11/94, da Decisão Nº 579/93, e o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, conforme Resolução Nº 106-0855, de fls. 47.

Leio em sessão o Relatório e Voto de fls. 48/50 expendidos por este mesmo Conselheiro em 20/01/96.

O processo foi encaminhado à DRF/SALVADOR/BA e o atendimento à diligência, que também leio em sessão, se encontra às fls. 53

Os Processos Nº 10580/010719/92-20 e 10580/010729/92-83 mencionados pelo Apelante foram julgados pela Terceira Câmara e o Acórdão Nº 103-17.634, referente ao último deles, foi acostado aos autos.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 10580/010.718/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.589

VOTO

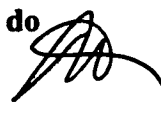
CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR

Em seu Apelo de fls. 43, o Contribuinte tão somente requer sejam consideradas “como se aqui estivessem transcritas as razões constantes dos Recursos acostados aos autos dos procedimentos de Nº 10580/010719/92-20 e 10580/010729/92-83, após as providências de estilo.”

Na Terceira Câmara, onde referidos processos foram julgados, por unanimidade de votos, não se tomou conhecimento dos recursos, que receberam os respectivos números 109732 e 109730, conforme Acórdãos Nº 103-17664 e 103-17634.

Em seu voto, o ilustre Relator Otto Cristiano de Oliveira Glasner assim se manifesta : “A Recorrente, em seu Recurso, não se insurge contra a alegação de que houvera comparecido ao processo para impugnar o lançamento, intempestivamente.”

E encerra : “De qualquer sorte, a única matéria que poderia ser objeto do presente Recurso seria a revelia declarada pela Autoridade Julgadora de 1.a Instância. A questão sequer foi argüida. Como a fase litigiosa do procedimento não foi instaurada, porque intempestiva a Impugnação, não cabe apreciação por parte deste Conselho do ato administrativo que resultou na revisão do lançamento. O julgamento se encerrou quando não apreciadas as razões de mérito da então Impugnante, porque intempestivo seu comparecimento ao processo. A revisão “ex officio” do lançamento constitui ato administrativo autônomo, não se incluindo entre os atos processuais passíveis de revisão. Ademais, estou convencido do caráter meramente protelatório do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. : 10580/010.718/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.589

presente recurso, vez que não foi contraditada a alegação de intempestividade da Impugnação, nem contraditada a informação prestada pelo Governo do Estado da Bahia acerca do volume dos recursos transferidos. Por outro lado, também não restou provado que parte das transferências se destinavam a investimentos na Autuada. Em face de todo o exposto, **VOTO** no sentido de **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** do Recurso, face à intempestividade da Impugnação.”

Uma vez que também foi intempestiva a Impugnação constante do presente processo, conforme Relatório de fls. 32, não vejo motivo para não adotar idêntico entendimento ao do Voto proferido pelo Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner.

Assim, **DEIXO** também de **TOMAR CONHECIMENTO** do Recurso, em face da intempestividade da Impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI